PROCESSO ADMINISTRATIVO 0215 ASSINADO ELETRONICAMENTE

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003.2025 – PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00015.20250814/0001-64
IMPUGNANTE: AJ SERVIÇOS LTDA

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado.

1. FATOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa AJ Serviços Ltda. impugna o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025 sob o fundamento de que o instrumento convocatório não contempla exigências técnicas essenciais à plena regularidade e segurança da contratação.

Segundo a impugnante, os serviços licitados — que envolvem manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado com potência entre 9.000 e 60.000 BTUs — demandam, pela sua natureza técnica, a atuação de profissional habilitado, com responsabilidade técnica formalizada por meio de ART, além do registro da empresa no CREA e a comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a licitante.

Requer, ainda, a inclusão de exigências relativas à capacitação em normas de segurança (NR-10 e NR-35), qualificação técnica específica (NR-1 e NBR 15.976/2011), além da apresentação de demonstrações contábeis atualizadas, argumentando que tais requisitos são indispensáveis à proteção do interesse público, à isonomia entre os concorrentes e à qualidade da execução contratual.

2. MÉRITO

Assiste razão à impugnante, em partes, nos termos abaixo descritos no que diz respeito aos pontos 1, 2 e 6 da impugnação.

REGISTRO DA EMPRESA NO CREA/CAU (2)

O Termo de Referência (Anexo I do Edital) revela que o objeto da contratação inclui a **manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado de 9.000 a 60.000 BTUs**, bem como sua **instalação e desinstalação** – atividades que, conforme a jurisprudência do sistema CONFEA/CREA, caracterizam-se como serviços técnicos especializados sujeitos à fiscalização profissional.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 220-748-5698
PÁGINA: 1 DE 5 - CAMARA MUNICIPAL DE PARACURU - CNPJ: 63.368.278/0001-36

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0216 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tais atividades enquadram-se, inequivocamente, como serviços técnicos especializados, conforme define a **Deliberação nº 12/2013 da CEEMM/CREA-CE**, ao estabelecer:

> Art. 2º. **Estão obrigados ao registro no CREA às empresas e profissionais autônomos que prestam serviços** de Projetos, Fabricação, Instalação, Inspeção, e **Manutenção de Sistemas de Climatização**, devendo estes ser executados por pessoa jurídica ou física, devidamente registrada no CREA sob a responsabilidade técnica dos profissionais [...]

A mesma norma determina:

> Art. 3º. **Deverá ser anotada uma ART** (Anotação de Responsabilidade Técnica) para cada atividade técnica de Projeto, Fabricação, Inspeção, **Instalação, e Manutenção inerentes a Sistemas de Climatização**. As ARTs anotadas para contratos de manutenção terão vigência de um ano, devendo o período de vigência estar anotado na ART e esta deverá conter um descritivo do sistema com equipamentos e capacidade.

ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) OU RRT (REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) (1)

Adicionalmente, a Lei nº 6.496/77 impõe, de forma categórica, a obrigatoriedade da ART para toda e qualquer prestação de serviços técnicos no âmbito da engenharia:

> Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Nesse sentido, é cabível estabelecer que a exigência de ART é obrigatória para atividades de manutenção e instalação de sistemas de climatização com potência igual ou superior a 5 TR, ou mesmo inferiores, caso envolvam riscos ou complexidade técnica relevante, com base na interpretação da deliberação acima mencionada.

Destaca-se que, além da imposição legal, a exigência da ART e do registro no CREA confere maior segurança jurídica, técnica e institucional à Administração, resguardando-a quanto à solidez dos serviços contratados e ao cumprimento das normas regulatórias. Entretanto, **é importante frisar que a emissão de ART se dá na execução do contrato e não na fase de habilitação**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 220-748-5698
PÁGINA: 2 DE 5 - CAMARA MUNICIPAL DE PARACURU - CNPJ: 63.368.278/0001-36

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0217 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Portanto, a omissão dessas exigências no Edital compromete não apenas a legalidade do certame, mas também a fiscalização contratual e a responsabilização por eventuais falhas técnicas na execução do objeto.

PROVA DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA, POR MEIO DE CTPS ASSINADA, CONTRATO SOCIAL OU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REGISTRADO (5)

Por fim, a exigência de profissional/empresa habilitado(a) não apenas decorre de imposição normativa, mas representa medida de precaução técnica e jurídica, que impede a execução de serviços complexos por empresas sem habilitação regular.

Assim, a exigência de comprovação formal desse vínculo visa a garantir que o profissional indicado esteja vinculado, de forma real e documentada, à execução contratual, de modo a resguardar a qualidade dos serviços e a responsabilidade técnica sobre os atos praticados.

É, pois, **imprescindível** que o vínculo técnico seja comprovado documentalmente, a fim de afastar riscos jurídicos e técnicos à Administração. Tal exigência será, por isso, **validamente incluída no edital**, como condição de habilitação, com fundamento no interesse público e na segurança da contratação.

Quanto aos pontos 3, 4 e 5, não assiste razão, nos termos abaixo descritos.

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS EM NR-10 E NR-35 (3)

A exigência de comprovação da capacitação dos funcionários em NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade) e NR-35 (Trabalho em Altura) pode ser considerada excessiva na fase de habilitação, uma vez que o atendimento a tais normas deve ser verificado no momento da execução contratual, por meio da fiscalização da Administração contratante.

Nesse sentido, se admite como suficientes, para fins de qualificação técnica, os **atestados de capacidade técnica** que comprovem que a empresa executou ou executa serviços compatíveis com o objeto licitado, sobretudo quando tais documentos vierem acompanhados dos **registros no CREA**, como estabelece o art. 67 da Lei n. 14.133/2021.

Assim, a exigência de certificados individuais de NR-10 e NR-35 na fase de habilitação não se mostra razoável nem proporcional, podendo configurar restrição indevida à competitividade. O adequado é que a Administração assegure o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho durante a **execução contratual**, mediante fiscalização e exigência de comprovação da capacitação dos empregados designados para a prestação dos serviços.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 220-748-5698
PÁGINA: 3 DE 5 - CAMARA MUNICIPAL DE PARACURU - CNPJ: 63.368.278/0001-36

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0218 ASSINADO ELETRONICAMENTE

CERTIFICAÇÃO EM MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO – NR-1 E ABNT NBR 15976/2011 (4)

O raciocínio adotado para o item anterior também se aplica ao presente caso. A exigência de certificados individuais de treinamento específico ou de certificação profissional para manutenção de sistemas de climatização ambiental não deve ser imposta na fase de habilitação, especialmente quando o edital já prevê, como critério de qualificação técnica, a apresentação de **atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto** e **registro ou acervo técnico no CREA**.

Nos termos da **NR-1 (Portaria SEPRT nº 6.730/2020)**, cabe ao empregador garantir que os trabalhadores estejam capacitados para o desempenho das funções com segurança — obrigação que deve ser fiscalizada na **fase de execução contratual**, e não antecipadamente como requisito de habilitação.

Assim, exigir na fase de licitação certificados formais de curso específico em manutenção de ar-condicionado, emitidos por entidades credenciadas, ultrapassa o necessário à comprovação da aptidão técnica, podendo ser compreendida como restrição à ampla competitividade.

APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (6)

Quanto à qualificação econômico-financeira, cumpre esclarecer que o próprio edital já contempla, de forma expressa, nos itens **8.22, 8.23 e 8.24**, a exigência de:

- Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, registradas na Junta Comercial;
- Certidão negativa de falência e recuperação judicial;
- Índices contábeis de liquidez geral, corrente e solvência.

Tais exigências atendem integralmente ao disposto no **art. 69 da Lei n. 14.133/2021**, que autoriza a Administração a requerer dos licitantes comprovação de boa situação financeira, especialmente quando se tratar de **contrato de fornecimento contínuo e com exigência de investimento em peças e materiais**, como no presente caso.

Inclusive, a orientação consolidada do **TCU (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)** reforça que a análise da capacidade econômico-financeira deve considerar o risco envolvido na execução contratual e que a exigência de balanço patrimonial é medida razoável e proporcional à segurança da contratação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 220-748-5698
PÁGINA: 4 DE 5 - CAMARA MUNICIPAL DE PARACURU - CNPJ: 63.368.278/0001-36

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0219 ASSINADO ELETRONICAMENTE

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da competividade, da eficiência, sobretudo da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da garantia à satisfação do interesse público, esta comissão licitatória delibera pelo conhecimento da Impugnação interposta pela empresa, **JULGO, PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela empresa AJ Serviços Ltda., com fundamento na legislação federal e na Deliberação nº 12/2013 da CEEMM/CREA-CE, determinando a imediata retificação do Edital, nos seguintes termos:

- Inclusão, entre os requisitos de habilitação técnica, da comprovação de registro da empresa junto ao CREA/CE;
- Exigência de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à execução dos serviços contratados no ato da execução, não sendo exigido no ato de habilitação;
- Comprovação de vínculo do responsável técnico com a licitante.

A medida visa assegurar a conformidade legal, a segurança na execução contratual e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por conseguinte, será promovida a republicação do Edital com a devida correção, acompanhada da reabertura dos prazos legais, a fim de garantir a ampla competitividade e o respeito aos princípios do devido processo licitatório.

Paracuru/CE, 25 de setembro de 2025.

JARDENYO DE PAULA HERCULANO
Pregoeiro(a)
Câmara Municipal de Paracuru

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 220-748-5698
PÁGINA: 5 DE 5 - CAMARA MUNICIPAL DE PARACURU - CNPJ: 63.368.278/0001-36